

A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO
DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR
INCUMPRIMENTO CONTRATUAL
ANTE A RECUSA DE ENTREGA OU DE
RECEBIMENTO DA CRIANÇA NA GESTAÇÃO
DE SUBSTITUIÇÃO: SUBSÍDIOS DO DIREITO
PORTUGUÊS PARA O BRASIL

A (IM)POSSIBILITY OF RECOGNITION OF CIVIL LIABILITY
FOR CONTRACTUAL NON- COMPLIANCE BEFORE THE
REFUSAL OF DELIVERY OR RECEIPT OF THE CHILD IN
THE REPLACEMENT PREGNANCY: SUBSIDIES OF THE
PORTUGUESE RIGHT FOR BRAZIL

Marcos Ehrhardt Junior

Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Professor de Direito Civil dos
cursos de Mestrado e Graduação da Ufal e do Centro Universitário Cesmac. Editor da
Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de
Direito Civil (IBDCVIL). *E-mail:* contato@marcosehrhardt.com.br.

Patrícia Ferreira Rocha

Doutoranda na Universidade do Minho, Portugal. Mestre em Direito Civil pela UFPE.
Professora de Direito das Famílias e Sucessões. Pesquisadora do Grupo
de Pesquisas Constitucionalização das Relações Privadas – Conrep/UFPE.
Vice-Presidente do IBDFAM/AL. Advogada e Conselheira Seccional da OAB/AL.
E-mail: patriciarochamcz@hotmail.com.

Resumo: A gestação de substituição provocou enormes repercussões não apenas nas relações familiares, mas também no âmbito obrigacional, na medida em que a concretização do desejo de ter filhos passou a ser instrumentalizada também por meio de um contrato, no qual a gestante consente em suportar uma gravidez por conta e a favor de outrem, comprometendo-se a entregar a criança aos autores do projeto parental após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da parentalidade. Acontece que várias intercorrências podem ocorrer antes, durante e após a gestação, frustrando o fim inicialmente almejado pelos contraentes. Este artigo busca enfrentar as consequências do incumprimento contratual

decorrente do exercício do direito de arrependimento, tanto da gestante quanto dos beneficiários do procedimento, e a viabilidade de se reconhecer a aplicação das normas sobre responsabilidade civil à parte inadimplente, imputando-lhe o dever de indenizar, trazendo a experiência legislativa e jurisdicional de Portugal para servir de subsídio nessa atividade interpretativa, uma vez que não há legislação específica no direito brasileiro acerca da gestação de substituição.

Palavras-chave: Reprodução assistida. Gestação de substituição. Direito de arrependimento. Incumprimento contratual. Responsabilidade civil.

Abstract: The substitution pregnancy caused enormous repercussions not only in family relationships, but also in the mandatory scope, as the fulfillment of the desire to have children was also instrumentalized through a contract, in which the pregnant woman consented to support a pregnancy on behalf of and for the benefit of others, committing to deliver the child to the authors of the parental project after delivery, renouncing the powers and duties proper to parenting. It turns out that several complications can occur before, during and after pregnancy, frustrating the end initially desired by the contracting parties. This article seeks to face the consequences of contractual non-compliance arising from the exercise of the right of repentance, both by the pregnant woman and the beneficiaries of the procedure, and the feasibility of recognizing the application of the rules on civil liability to the defaulting party, imputing the duty to indemnify them. , bringing the legislative and jurisdictional experience of Portugal to serve as a subsidy in this interpretative activity since there is no specific legislation in Brazilian law regarding the pregnancy of substitution.

Keywords: Assisted reproduction. Substitution gestation. Right of repentance. Contractual breach. Civil responsibility.

Sumário: Introdução – **1** Breves considerações sobre a gestação de substituição e o contrato de geração de filhos – **2** A regulamentação da responsabilidade por incumprimento contratual no direito português e brasileiro – **3** Análise do incumprimento contratual no contrato de gestação de substituição em Portugal e sua aplicabilidade no direito brasileiro – Considerações finais

Introdução

A revolução causada na forma de o homem se reproduzir, em decorrência das técnicas de procriação medicamente assistida, acabou por exigir uma reestruturação e uma nova compreensão de algumas categorias jurídicas que há muito estavam arraigadas. A modificação de paradigmas ocorrida no âmbito da parentalidade pela dissociação ocorrida entre a sexualidade e a reprodução foi acentuada com a gestação de substituição, fazendo com que houvesse uma fragmentação da função materna, que passou a ser considerada no seu aspecto biológico, gestacional e social separadamente.

Acontece que a gestação de substituição não acarreta repercussões somente na esfera das relações familiares, mas também sobre os vínculos contratuais, na medida em que o procedimento somente se formaliza validamente por meio de um contrato escrito. Neste, são pactuados os direitos e deveres entre a gestante e os autores do projeto parental, no exercício da liberdade e da autonomia privada das partes, sempre observando os limites traçados pelo próprio ordenamento jurídico.

Nesse sentido, se, por um lado, os beneficiários da gestação de substituição consentem em aportar, total ou parcialmente, seu material genético na fecundação do embrião que será implantado em outrem e, após o nascimento da criança, assumir perante esta todas as responsabilidades parentais decorrentes da maternidade e paternidade, a gestante se dispõe a suportar uma gravidez no interesse dos beneficiários e levá-la a termo para, depois do parto, entregar a criança nascida aos autores do projeto parental, renunciando aos poderes e deveres em relação ao filho concebido.

Ocorre que muitas intercorrências podem surgir desde o momento da contratação e manifestação do consentimento livre e esclarecido acerca do conteúdo deste contrato, até seu termo final, razão pela qual é preciso estudar as possíveis consequências do incumprimento de alguns dos diversos compromissos assumidos e a viabilidade de se reconhecer a aplicação das normas sobre responsabilidade civil à parte inadimplente, imputando-lhe o dever de indenizar àquele que teve suas expectativas desatendidas.

Tendo em vista a ausência de legislação específica no direito brasileiro acerca da gestação de substituição, foi utilizada como referencial a experiência portuguesa sobre a temática, com o intuito de servir como ponto de partida para a construção de uma resposta interpretativa diante dos possíveis conflitos gerados pela subsunção da técnica no território nacional.

Com o escopo de se chegar ao resultado esperado, que reflita a temática abordada, a metodologia adotada será, quanto à natureza, básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis ao avanço da ciência jurídica. A abordagem do problema será qualitativa, já que preocupada com aspectos da realidade que não podem ser quantificados. Com relação ao procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica, utilizando livros e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos, além dos dispositivos legais em vigor, no Brasil e em Portugal, sobre a matéria.

1 Breves considerações sobre a gestação de substituição e o contrato de geração de filhos

O advento das técnicas de procriação medicamente assistida acabou por realizar uma dissociação entre a reprodução e a sexualidade, na medida em que o ato sexual heterossexual passa a não ser mais necessário para a geração de um filho, que pode ser obtido por meio de uma intervenção médico-laboratorial. Assim, a concepção dos filhos deixou de ser um evento da natureza e passou a

ser um evento da ciência,¹ transformando o estado de filiação em mais que um dado biológico, apresentando também um perfil sociocultural.

Além de possibilitar a criação da vida humana em laboratório, a procriação medicamente assistida também multiplicou as possibilidades de reprodução das pessoas, seja por suplantando os problemas de infertilidade e esterilidade, seja por permitir que casais homoafetivos e pessoas de forma unilateral possam concretizar seus projetos parentais.²

Frise-se, contudo, que nem todas as legislações recepcionaram as novas possibilidades de arranjos familiares permitidos pela ciência. Neste sentido, em Portugal, a Lei nº 32/2006, de 26 de julho, com as alterações promovidas pela Lei nº 25/2016, de 25 de agosto, faculta o acesso a tais técnicas somente a casais hétero ou homoafetivos femininos e mulheres sozinhas, excluindo do âmbito de sua incidência os casais homoafetivos masculinos e os homens individualmente considerados (art. 6º).³

No Brasil, apesar de não haver previsão legal expressa, a família homoafetiva foi recepcionada no ordenamento jurídico por meio da ADI nº 4.277 e da ADFP nº 132, ambas julgadas em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal. Já o planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263/1996, é direito garantido a todo cidadão, sendo estabelecida a igualdade na constituição, limitação e aumento da prole para a mulher, para o homem ou para o casal.⁴

A despeito da ausência também de uma legislação específica sobre reprodução humana assistida, na prática, apesar das limitações desta espécie normativa, é comum a utilização da Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina como parâmetro na disciplina do tema, prescrevendo que todas as pessoas capazes podem fazer uso dessas técnicas médico-laboratoriais, sendo possível o seu emprego por pessoas em relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito à objeção de consciência por parte do médico.⁵

¹ RAMOS, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire. *Vida humana: da manipulação genética à eugenia*. [s.l.]: [s.n.], 2015. p. 9.

² MORERO BELTRÁN, Anna María. *Características de las familias creadas por gestación subrogada en el estado español*. [s.l.]: [s.n.], 2018. p. 2.

³ PORTUGAL. *Lei nº 32/2006, de 26 de Julho*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁴ BRASIL. *Lei 9.263/1996, de 12 de janeiro de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵ BRASIL. CRM. *Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Desnecessário anotar que uma resolução de um conselho de fiscalização e regulação profissional necessita ser interpretada a partir dos princípios constitucionais e das disposições previstas em leis federais, como o Código Civil e os microsistemas que regulam as relações atinentes a pessoas com deficiência e crianças e adolescentes, por exemplo.

Uma nova quebra de paradigma dentro da reprodução se deu com a gestação de substituição, quando esta vem a promover a separação entre a gestação, o parto e a maternidade, quebrando um dos pilares mais arraigados em sede de parentalidade: o *mater semper certa est*. Se com a figura da reprodução heteróloga a figura do dador fez nascer a desvinculação dos papéis de genitor e pai, a gestação de substituição veio para tirar da gestante a sua indissociável função materna. Em outras palavras, a gestação de substituição pode envolver a fragmentação da maternidade nos seus aspectos genético, gestacional e social.

Em 1982, o Comitê de Peritos em Engenharia Genética, criado pelo Conselho da Europa, já definia a gestação de substituição como a “técnica que consiste em que una mujer lleva en su cuerpo implantado un embrión hasta el nacimiento para beneficio de otra mujer o pareja”.⁶ A gestação de substituição, de forma ampla, pode ser entendida, então, como um procedimento pelo qual uma mulher se dispõe a gerar no seu ventre, com ou sem a utilização de seu material genético, um filho em benefício de outrem, razão pela qual se compromete, após o parto, a entregar o bebê a esta pessoa ou casal, casado ou não, hétero ou homoafetivo, que pode ou não contribuir com seus gametas, mas que assumirá perante a criança as responsabilidades parentais e sua respectiva maternidade e/ou paternidade.

Inegável como o avanço das técnicas de reprodução assistida podem apresentar diversos cenários com consequências jurídicas distintas: a) o embrião é fecundado com gametas do casal contratante e depois transferido para outra mulher, que procede à sua gestação; b) os gametas masculinos utilizados são do elemento masculino do casal contratante, mas os gametas femininos advêm da mãe de substituição, que depois procede à gestação do embrião; c) os gametas masculinos são do elemento masculino do casal contratante, enquanto os gametas femininos são obtidos de uma doadora anônima e a mãe de substituição apenas gera o embrião; d) os gametas masculinos são obtidos de um doador anônimo e fecundam o gameta feminino do elemento feminino do casal contratante, que é transferido para outra mulher, que procede à sua gestação; e) o embrião resulta da fecundação do óvulo da mulher que procederá à gestação com o gameta masculino de um doador, que pode até ser o seu respectivo marido; f) o embrião resulta de gametas provenientes de doadores e é transferido para a mulher que o gera, a mãe de substituição⁷.

A citada Lei nº 32/2006, de 26 de julho, contudo, restringe a amplitude de tais possibilidades em Portugal, estabelecendo que na gestação de substituição, em que pese uma mulher se coloque à disposição para “suportar uma gravidez

⁶ MARTÍNEZ-PEREDA RODRÍGUEZ, José Manuel; MASSIGOGUE BENEIGU, J. M. *La maternidad portadora, subrogada o de encargo en el derecho español*. [s.l.]: [s.n.], 1994. p. 19.

⁷ RAPOSO, Vera Lúcia. *De mãe para mãe: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição*. [s.l.]: [s.n.], 2005. p. 14.

por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade”, o recurso aos gametas para fertilização do embrião que dará origem a este filho deverá ser “de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição, em caso algum, ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante”.⁸ Ou seja, a gestante não pode funcionar como mãe biológica e gestacional, assim como os autores do projeto parental devem ser pais biológicos, ao menos parcialmente, da criança gerada, restrição que não encontra previsão semelhante na Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina brasileiro. A citada resolução, não obstante, estabelece que a cedente temporária do útero deve pertencer, em regra, à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.⁹

Esse ponto bem ilustra a insegurança jurídica no que se refere ao emprego de técnicas que não foram objeto de regulação pelo Estado,¹⁰ abrindo espaço para a contratualização de relações de caráter nitidamente existencial. Em muitos casos, verifica-se que a regulação convencional dos diversos aspectos práticos envolvidos num procedimento de tal natureza está muito mais direcionada à salvaguarda das responsabilidades daqueles que realizam o procedimento do que aos interesses de pacientes que são os consumidores da prestação desses serviços médicos, que transcendem aspectos meramente patrimoniais das esferas jurídicas dos envolvidos.

Retomando a descrição da regulamentação do assunto em terras lusitanas, deve-se apontar que em relação às partes envolvidas no contrato de geração de filhos por meio de gestação de substituição, o legislador português ainda proibiu a celebração desses negócios jurídicos quando “existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços,

⁸ PORTUGAL. *Lei nº 32/2006, de 26 de Julho*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁹ BRASIL. CRM. *Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁰ Neste sentido, em recente tese de titularidade, aprovada para a cátedra na Universidade Federal de Pernambuco, ainda não publicada, a Professora Fabíola Lôbo adverte que “nenhum dos atos emanados por aqueles órgãos detêm natureza de normas gerais (jurídicas). Eles não são detentores de competência legiferante, conseqüentemente há uma usurpação da competência legislativa. Sistemáticamente, o equívoco se repete quando os operadores do Direito, sob o argumento do vazio legislativo, se valem daqueles atos para fundamentar a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, sem a devida conformidade com o sistema jurídico. Paulo Lobo, de maneira incisiva, critica aqueles atos que têm a pretensão de funcionar como um ordenamento paralelo e, em alguns momentos, a expensas dos valores jurídicos, além de ostentar déficit democrático, pois não emanam dos representantes do povo” (LÔBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade: entre a socioafetividade e o melhor interesse na filiação*. 2020. No prelo. p. 57).

entre as partes envolvidas”.¹¹ Tal restrição tem por intuito evitar a exploração da gestante por alguém que, valendo-se de uma posição hierárquica superior, poderia tentar impingir à sua subordinada uma gestação não desejada.

Esta legislação acrescenta que os negócios jurídicos de gestação de substituição só são possíveis “a título excepcional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem”,¹² fazendo com que o emprego desse procedimento não seja apenas mais um meio alternativo à procriação, senão um recurso subsidiário e necessário em caso de justificada impossibilidade de concretização de um projeto parental.

Em semelhança, a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina do Brasil estabelece que as clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida somente podem usar técnicas para criar a situação identificada como gestação de substituição quando exista “um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética”.¹³

Ademais, em ambos os sistemas jurídicos, é vedado qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, prevendo a legislação portuguesa, excepcionalmente, o pagamento apenas “do valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio”.¹⁴ Tal previsão tem por objetivo a não mercantilização da geração de um filho, afastando, em grande parte, os argumentos sobre uma possível instrumentalização da pessoa humana. A gestação de substituição, portanto, deve estar revestida sempre do caráter de gratuidade, representada numa intenção filantrópica, com vistas a preservar o valor da norma que prescreve que o corpo humano está fora de comércio.

O contrato de geração de filhos tem como pressuposto de sua validade e eficácia, nos dois países estudados, o consentimento livre e esclarecido de todas as partes envolvidas na gestação de substituição, na medida em que assumem uma série de direitos e deveres através do instrumento contratual escrito. Um dos principais compromissos arrojados pela gestante diz respeito à sua renúncia ao filho

¹¹ PORTUGAL. *Lei nº 32/2006, de 26 de Julho*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹² PORTUGAL. *Lei nº 32/2006, de 26 de Julho*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹³ BRASIL. CRM. *Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁴ PORTUGAL. *Lei nº 32/2006, de 26 de Julho*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

gerado, ou seja, à atribuição de todos os direitos sobre o recém-nascido em favor de outra pessoa ou pessoas que assumirá(ão) a sua paternidade ou maternidade.

Nesse sentido, o art. 8º, nº 7, da Lei nº 32/2006, estabelece que a “criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários”,¹⁵ entendidos estes como os autores do projeto parental, o que não inclui a gestante, já que esta se converte numa mera “incubadora viva” do filho de outrem. Sobre este aspecto do reconhecimento da parentalidade, voltaremos a tratar mais adiante, devido aos significativos reflexos que fatos supervenientes à assunção do contrato podem gerar, levando em consideração, para tanto, as decisões do Tribunal Constitucional português no julgamento dos acórdãos de nº 225/2018¹⁶ e nº 465/2019.¹⁷

Antes de se prosseguir na análise, é preciso reiterar os cuidados na verificação do consentimento das partes. Cumpre assegurar que os termos do pacto celebrado entre as partes sejam claros, apresentados em linguagem acessível, que não se limitem a descrever os procedimentos que serão realizados, mas que, sobretudo, disciplinem especificamente as consequências do inadimplemento das obrigações assumidas pelos envolvidos.

É possível, contudo, que alguma das partes contratantes venha a deixar de cumprir com as obrigações assumidas, razão pela qual se faz necessária uma análise do estatuto contratual regulamentado no Código Civil português e brasileiro a fim de identificar o cabimento ou não da aplicação da responsabilidade civil por incumprimento voluntário nesta modalidade negocial tão particular que é a gestação de substituição.

2 A regulamentação da responsabilidade por incumprimento contratual no direito português e brasileiro

A disciplina legal dos contratos no direito português está assentada em duas premissas relevantes para os fins deste artigo: a da autonomia privada, pela qual se atribui aos contraentes o poder de fixar, dentro dos limites da lei e com caráter vinculativo, os termos da relação jurídica a que estarão adstritos (art. 405º),¹⁸ e

¹⁵ PORTUGAL. *Lei nº 32/2006, de 26 de Julho*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁶ PORTUGAL. *Acórdão nº 225/2018 do Tribunal Constitucional de Portugal*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁷ PORTUGAL. *Acórdão nº 465/2019 do Tribunal Constitucional de Portugal*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/125468550/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁸ “Artigo 405º (*Liberdade contratual*). 1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover. 2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei”.

a da confiança, no sentido de que cada parte contratual deve responder pelas expectativas legitimamente criadas, com sua manifestação de vontade em aderir ao pacto, em relação ao outro contratante, não lhe sendo lícito, portanto, modificar os termos do contrato por vontade unilateral¹⁹ (art. 406º, I).²⁰

Em semelhança, o Código Civil brasileiro prescreve que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, prevalecendo o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (art. 421), além de impor o dever de probidade e boa-fé aos contratantes, assim na conclusão como na execução do contrato (art. 422).²¹

Nas palavras de Antunes Varela:

E o contrato é um instrumento jurídico vinculativo, é um acto com força obrigatória. É a *lex contractus*. Liberdade de contratar é, por conseguinte, a faculdade de criar sem constrangimento um instrumento objetivo, um pacto que, uma vez concluído, nega a cada uma das partes a possibilidade de se afastar (unilateralmente) dele – *pacta sunt servanda*. A razão da vinculação está em que a promessa livremente aceite por cada uma das partes cria expectativas fundadas junto da outra e o acordo realiza fins dignos da tutela do direito. Ao interesse da livre ordenação dos interesses recíprocos das partes sucede a necessidade de proteção da confiança de cada uma delas na validade da autonomia privada, na medida em que assenta sobre a autodeterminação de cada um dos contraentes.²²

Nesse sentido, o cumprimento do contrato se traduz na realização plena e voluntária da prestação a que se vincularam as partes (art. 762º).²³ Diante desse contexto, assinala José Carlos Brandão Proença que o cumprimento seria o momento fundamental na “vida” da obrigação, fazendo com que esta venha a ser extinta e acabe por atingir o fim primordial para o qual nascera.²⁴ Já o seu avesso, o incumprimento, pode ser considerado a própria “crise interna do contrato”.²⁵

¹⁹ VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. [s.l.]: [s.n.], 2013. v. 1. p. 226-227.

²⁰ “Artigo 406º (Eficácia dos contratos) 1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei. 2. Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei”.

²¹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

²² VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. [s.l.]: [s.n.], 2013. v. 1. p. 234.

²³ “Artigo 762º (Princípio geral) 1. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado. 2. No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé”.

²⁴ PROENÇA, José Carlos Brandão. *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*. [s.l.]: [s.n.], 2011. p. 18.

²⁵ KHOURI, Paulo R. Roque A. A crise do inadimplemento, purgação da mora e conservação do contrato. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. [s.l.]: [s.n.], 2014. p. 207.

A prestação acordada, pois, pode vir a não ser satisfeita ou feita tardiamente, razão pela qual se mostra imperioso compreender a dinâmica temporal dos contratos. Assim, em relação ao prazo de cumprimento, o art. 777^o do Código Civil português prescreve que, “na falta de estipulação ou disposição especial da lei, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela”.²⁶ O mesmo dispositivo, porém, ressalva que, se for necessário o estabelecimento de um prazo, seja pela própria natureza da prestação, seja pelas circunstâncias que a determinaram, ou por força dos usos, cabe às partes acordarem na sua determinação e, não o fazendo, a fixação será deferida ao tribunal. O Código Civil brasileiro, por seu turno, estabelece que, “salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente” (art. 331), mas que, não havendo termo, o inadimplemento somente se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único).²⁷

Levando em consideração os dispositivos citados, poderá haver um mero retardamento ou dilação da prestação, mas que não importará na sua impossibilidade, porquanto ela pode continuar útil, ou seja, a corresponder ao interesse do credor da obrigação, caso em que se estará diante da figura da mora ou do incumprimento relativo do contrato. O Código Civil português, no art. 804^o, n^o 2, prescreve que, em relação ao devedor, há mora quando, devido a uma causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido. E no art. 813^o, imputa a mora ao credor quando este, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica atos necessários ao cumprimento da obrigação.²⁸ Frise-se, contudo, que a mora também pode resultar de circunstâncias não imputáveis nem ao devedor, nem ao credor (art. 790^o).²⁹ No que diz respeito ao direito brasileiro, o Código Civil considera em mora “o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer” (art. 394).³⁰

²⁶ PORTUGAL. *Decreto Lei n^o 47.344/66, de 25 de Novembro (Código Civil)*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

²⁷ BRASIL. *Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

²⁸ PORTUGAL. *Decreto Lei n^o 47.344/66, de 25 de Novembro (Código Civil)*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

²⁹ “Artigo 790^o (*Impossibilidade objectiva*). 1. A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor. 2. Quando o negócio do qual a obrigação procede houver sido feito sob condição ou a termo, e a prestação for possível na data da conclusão do negócio, mas se tornar impossível antes da verificação da condição ou do vencimento do termo, é a impossibilidade considerada superveniente e não afecta a validade do negócio”.

³⁰ BRASIL. *Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

Por outro lado, o incumprimento do contrato pode ser absoluto quando se mostrar impossível a realização da prestação ou quando, apesar de possível, o seu adimplemento não for mais de interesse do credor, fazendo com que a mora acabe sendo alçada à definitividade.³¹ Alerta James Eduardo de Oliveira que a utilidade ou a inutilidade da prestação irá depender dos termos do contrato e das circunstâncias do caso concreto.³²

Sobre a distinção entre incumprimento relativo e absoluto, traz-se a lume a lição de Jorge Cesa Ferreira da Silva:

Analisada a mora em contraste com as outras hipóteses de inadimplemento, vê-se que ela assume uma identidade jurídica a partir da ideia de atraso. Atrasado está aquilo ou aquele que não chegou, mas que ainda pode chegar. Se algo ou alguém falta, não se atrasa. Por sua vez, se algo ou alguém, em razão do atraso, não pode mais realizar aquilo para o que se destinara, o resultado é idêntico a ter faltado. A ideia de atraso pressupõe, pois, que a prestação não foi realizada, mas que ainda poderá sê-lo. Esse é o ponto de vista distintivo da mora em relação ao inadimplemento absoluto. Enquanto neste a prestação se mostra impossível ou imprestável, naquela ela é ainda viável, na medida em que realiza os interesses do credor.³³

Havendo mora, ainda que possível o cumprimento da prestação, ou o incumprimento absoluto, caberá ao devedor a obrigação de reparar os danos causados ao credor (art. 804^o do Código Civil português³⁴ e art. 395 do Código Civil brasileiro)³⁵ e, sendo esta decorrente de culpa do credor, imputa-lhe o direito português o dever de indenizar o devedor “das maiores despesas que este seja obrigado a fazer com o oferecimento infrutífero da prestação e a guarda e conservação do respectivo objeto” (art. 816^o).³⁶ Já no direito brasileiro consta: “as despesas empregadas em conservá-la, e o sujeita a recebê-la pela estimação

³¹ LEAL, Adisson. Violação positiva dos contratos. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. [s.l.]: [s.n.], 2014. p. 8.

³² OLIVEIRA, James Eduardo de. Inadimplemento relativo e inadimplemento absoluto. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. [s.l.]: [s.n.], 2014. p. 18.

³³ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. [s.l.]: [s.n.], 2007. p. 70.

³⁴ “Artigo 804^o (Princípios gerais) 1. A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor. 2. O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido”.

³⁵ “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos”.

³⁶ PORTUGAL. *Decreto Lei nº 47.344/66, de 25 de Novembro (Código Civil)*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação” (art. 400),³⁷ pois cada parte deve ser responsável pelo prejuízo que causa à outra em decorrência da não execução do contrato na forma pactuada.

O não cumprimento da obrigação terá como principal consequência, excluindo-se a possibilidade de realização coativa da prestação, nas hipóteses em que a lei permite (art. 817^a),³⁸ o nascimento de um dever secundário: a reparação dos danos causados. Acrescente-se que a purgação da mora não desconstitui o seu efeito indenizatório, fazendo com que os prejuízos do adimplemento intempestivo permaneçam imputáveis a quem lhes deu causa.

Sobre essa responsabilidade decorrente do incumprimento do contrato cabe consignar, de início, que o não cumprimento da obrigação pode ser compreendido como um ato ilícito baseado “na presunção de que o contratante transgrediu a ordem jurídica ao deixar de satisfazer a obrigação assumida, na medida em que os acordos de vontade são revestidos de força obrigatória”.³⁹ Não é suficiente, contudo, a ilicitude do comportamento de qualquer das partes que deixa de adimplir a obrigação que lhe cabia, pois, para que o faltoso seja obrigado a indenizar, é preciso ainda que tenha agido com culpa. Antunes Varela esclarece que agir com culpa significaria adotar uma conduta censurável ou reprovável diante das circunstâncias concretas, ou seja, importaria reconhecer que um dos contratantes “não só devia, como podia ter agido de outro modo”.⁴⁰

A falta do cumprimento da prestação contratual, por fim, somente dará ensejo à obrigação de indenizar se causar a uma das partes déficit patrimonial ou abalo à sua esfera moral. Em outras palavras, como regra geral, sem dano, patrimonial ou extrapatrimonial, que promane direta e exclusivamente da conduta do contratante faltoso, não há o que indenizar, não havendo de se falar em responsabilidade civil.

Imperioso esclarecer, todavia, que com o movimento de socialização da economia e o contínuo fortalecimento dos princípios de justiça social, o ordenamento jurídico passou a incorporar cada vez mais normas imperativas na seara dos contratos, com o intuito de proteger a situação da parte considerada social ou

³⁷ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

³⁸ “Artigo 817^a (Princípio geral) Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o patrimônio do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo”.

³⁹ OLIVEIRA, James Eduardo de. Inadimplemento relativo e inadimplemento absoluto. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. [s.l.]: [s.n.], 2014. p. 15.

⁴⁰ VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. [s.l.]: [s.n.], 2013. v. 2. p. 97.

economicamente mais vulnerável, bem como de tutelar determinados valores de ordem pública, fazendo com que o contrato passasse a incluir em sua essência uma função social, e não mais meramente individual.⁴¹

Acontece que não é possível simplesmente a subsunção do contrato de gestão de substituição à moldura legal dos contratos em geral, pois o seu conteúdo está atrelado ao exercício dos direitos da personalidade que, por serem inerentes e essenciais à realização da pessoa, resultam em características que os singularizam.⁴²

Sobre o assunto, o art. 70º do Código Civil português tutela os indivíduos “contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral” e, no art. 81º, reconhece a nulidade de toda limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, quando contrária aos princípios da ordem pública. O mesmo dispositivo, no nº 2, prevê que esta limitação voluntária, quando legal, “é sempre revogável, ainda que com obrigação de indenizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte”.⁴³

De forma semelhante, o art. 11 do Código Civil brasileiro estabelece que, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.⁴⁴ O Enunciado nº 139 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça prevê, contudo, que “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariando a boa-fé objetiva e os bons costumes”.⁴⁵

Diante dos dispositivos colacionados, resta claro que eventual incumprimento dos termos do contrato para geração de um filho em favor de outrem necessita de uma interpretação diferenciada, atenta às particularidades que dele emanam, já que não será possível ao instrumento contratual gerar ofensa/limitação aos direitos da personalidade que exorbite os limites do exercício regular do direito e da boa-fé.

⁴¹ VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. [s.l.]: [s.n.], 2013. v. 1. p. 228-229.

⁴² LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. [s.l.]: [s.n.], 2019. v. 1. p. 149.

⁴³ PORTUGAL. *Decreto Lei nº 47.344/66, de 25 de Novembro (Código Civil)*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁴⁵ BRASIL. CJF. *Jornadas de Direito Civil*. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%201%20A%20137.pdf/at_download/file. Acesso em: 20 ago. 2020.

3 Análise do incumprimento contratual no contrato de gestação de substituição em Portugal e sua aplicabilidade no direito brasileiro

Como já exposto, pelo contrato de gestação de substituição uma mulher se compromete em se submeter a um procedimento de procriação medicamente assistida para que nela seja implantado um embrião com material genético alheio, suportando uma gravidez em favor de outrem e assegurando, após o parto, entregar o recém-nascido aos autores do projeto parental, que podem ser integral ou apenas parcialmente pais biológicos da criança assim gerada.

A gestação de substituição, portanto, não visa concretizar um projeto parental próprio da gestante, mas sim dos beneficiários do procedimento. O Tribunal Constitucional português, contudo, firmou entendimento, nos acórdãos de nº 225/2018 e nº 465/2019, no sentido de que a intervenção da gestante neste projeto é co-constitutiva, já que não se assenta exclusivamente no desejo de ter filhos daqueles que assumirão as funções materna e paterna. Nessa exata medida, restou consignado na referida decisão que “este *projeto parental*, sem deixar de ser próprio dos beneficiários, é também *partilhado* pela gestante: os beneficiários e a gestante querem *todos* que os primeiros tenham uma criança que seja sua filha, não obstante ter sido dada à luz pela segunda”.⁴⁶

Em resumo, no aludido contrato a gestante consente, num primeiro momento, em engravidar no interesse dos beneficiários, com material genético de, ao menos, um deles, e levar esta gravidez até ao fim, e, num segundo momento, depois do parto, entregar a criança nascida aos beneficiários, renunciando aos poderes e deveres da maternidade que decorriam da aplicação do art. 1.796º, nº 1, do Código Civil português, do qual se extrai que mãe é quem dá à luz.⁴⁷ Da perspectiva dos beneficiários, eles aportam, total ou parcialmente, seu material genético na fecundação do embrião que será implantado na gestante de substituição e, após o nascimento da criança, assumirão perante esta todas as responsabilidades parentais decorrentes da maternidade e paternidade, ou somente da primeira.

Acontece que muitas intercorrências podem surgir desde o momento da contratação e manifestação do consentimento livre e esclarecido acerca do conteúdo deste contrato, até seu termo final, que seria a entrega da criança aos autores do projeto parental. E se a gestante demorar a cumprir o limite temporal de entrega

⁴⁶ PORTUGAL. *Acórdão nº 225/2018 do Tribunal Constitucional de Portugal*. p. 1.908-1.909. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁴⁷ PORTUGAL. *Decreto Lei nº 47.344/66, de 25 de Novembro (Código Civil)*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

estipulado em contrato? Ou se recusar a entregar a criança gerada e assumir o projeto parental do filho biológico de outrem? E se a gestante desistir de levar o projeto parental alheio adiante e interromper voluntariamente a gravidez? Ou impedir a continuidade da gestação em decorrência de doenças ou anomalias no feto? E se os futuros pais simplesmente desistirem do projeto parental durante o seu curso? E se a razão da desistência for a presença de doenças e anomalias, e a gestante se negar a realizar o aborto? Se do comportamento desidioso da gestante decorrerem doenças e anomalias na criança? Se os beneficiários se divorciarem no curso da gestação, e um deles ou ambos não mais desejar(em) assumir a responsabilidade parental? Em caso de morte de um dos futuros pais ou dos dois antes da entrega da criança, a quem caberá a responsabilidade de criá-la e assisti-la? E se houver quebra do sigilo quanto ao eventual doador de material genético ou sobre a gestante de substituição?

Diante da imensa gama e complexidade que essas questões impõem, este artigo se limitará a responder apenas a duas dessas indagações, ambas atreladas ao exercício de um direito de arrependimento, que dizem respeito à recusa da entrega da criança pela gestante e à recusa de recebimento da criança pelos autores do projeto parental, com vistas a investigar a viabilidade de aplicação das normas que disciplinam a responsabilidade civil por incumprimento contratual a tais situações. Em outras palavras, buscar-se-á analisar a viabilidade da reparação de eventuais danos pelo não cumprimento do compromisso pactuado no contrato de geração de filhos por meio da gestação de substituição, utilizando-se o direito português como suporte para possíveis respostas a esses conflitos, como forma de subsidiar a discussão do tema em nosso próprio ordenamento jurídico.

3.1 Direito de arrependimento e a recusa da entrega da criança gerada

A Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina estabelece que todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução humana assistida devem prestar seu consentimento livre e esclarecido, no qual “os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de reprodução assistida serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta”, além dos dados de caráter biológico, jurídico e ético.

No que diz respeito à gestação de substituição, a mesma resolução estabelece que o termo de consentimento livre e esclarecido, assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplará aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação.

Quanto a este último aspecto, o documento enfatiza que o termo “estabelecerá claramente a questão da filiação da criança”, exigindo-se o “compromisso do registro civil da criança pelos pacientes (pai, mãe ou pais genéticos)”.⁴⁸ Essas manifestações de vontade devem ser providenciadas durante a gravidez, não havendo, contudo, qualquer previsão referente à possibilidade de sua revogação.

Atente-se para o fato de que a resolução acima citada remete ao vínculo neogocial a ser firmado entre os pacientes e a cedente temporária do útero, a fonte de eficácia para questões atinentes à filiação, o que, entretanto, não pode ser pactuado em desconformidade com a legislação de regência, especialmente o Código Civil brasileiro e toda a construção doutrinária e jurisprudencial a respeito da filiação de natureza socioafetiva. Junte-se a isso todo o debate acerca da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, inaugurado em nosso país a partir do julgamento, sob o rito de repercussão geral, do RE nº 898.060 (Tema nº 622), pelo Supremo Tribunal Federal.

Analisando a legislação de Portugal, o art. 14º, nº 1, da Lei nº 32/2006, de 26 de julho, exige que todos os beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida prestem “o seu consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, perante o médico responsável”, visando à obtenção prévia das informações sobre todos os benefícios e riscos envolvidos, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas do procedimento. Em relação especificamente à gestação de substituição, o mesmo dispositivo prescreve que devem os beneficiários e a gestante de substituição “ser ainda informados, por escrito, do significado da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal”.⁴⁹

Embora a lei portuguesa preveja a revogabilidade do consentimento exarado, limita essa manifestação de vontade, que põe fim ao contrato de geração de filhos, a um mesmo lapso temporal tanto para os autores do projeto parental quanto para a gestante, qual seja: “o início dos processos terapêuticos de procriação medicamente assistida” (art. 14º, nº 4).⁵⁰

Sobre esse termo final para revogação, distinta era a posição adotada pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, órgão consultivo independente que funciona junto da Assembleia da República e que tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral, e das ciências da vida. No Parecer

⁴⁸ BRASIL. CRM. *Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁴⁹ PORTUGAL. *Lei nº 32/2006, de 26 de Julho*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵⁰ PORTUGAL. *Lei nº 32/2006, de 26 de Julho*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

de nº 63/CNECV/2012, o consentimento poderia ser revogado pela gestante de substituição em qualquer momento até o início do parto; neste caso, a criança deveria ser considerada, para todos os efeitos sociais e jurídicos, filha de quem a deu à luz.⁵¹

O Tribunal Constitucional, no Acórdão nº 225/2018,⁵² adotou um terceiro posicionamento e reconheceu a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 14º da Lei nº 32/2006, de 26 de julho. De acordo com este Tribunal, o direito de arrependimento deve ser assegurado ao longo de todas as fases em que se desdobra o processo de gestação de substituição, uma vez que o consentimento prestado não se confina a autorizar o emprego de uma técnica de procriação medicamente assistida, tendo por objetivo vincular a gestante a todo o processo de gestação e parto, encerrando os compromissos contratuais somente quando da efetiva entrega da criança. Justificou tal posicionamento pelo fato de que, desde a formação deste contrato, quando tal consentimento livre e esclarecido é colhido, até o advento do seu termo final, que se daria com a efetiva entrega da criança aos autores do projeto parental, a gestante se submete a um processo biológico, psicológico e potencialmente afetivo inerente à gestação e ao parto que não pode ser desconsiderado.

Na construção do seu entendimento, o Tribunal levou em consideração que o consentimento dos beneficiários e o da gestante não são simétricos, no sentido de que o da gestante implica

a aceitação de intervenções continuadas em direitos fundamentais como a integridade física, a saúde e o direito a constituir família e a ter filhos, ao passo que o dos beneficiários se limita à recolha do material genético necessário para a concretização da gestação de substituição e à transferência uterina do embrião assim criado.⁵³

Nesse sentido, é o corpo e a saúde psicológica e emocional da gestante que sofrem os maiores riscos e durante mais tempo, de forma que, não sendo possível antecipar e prever o que irá suceder nas diversas fases deste contrato, desde a implantação do embrião até à entrega da criança, cabe questionar se, de fato, pode se falar num consentimento suficientemente informado. E mais, que as características próprias da gestação e do parto também não permitem excluir

⁵¹ PORTUGAL. *Parecer nº 63/ 2012 do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV)*. Disponível em: <https://www.cnecv.pt/pt/pareceres/parecer-sobre-procriacao-medicamente-assistida-e-gestao-de-sub>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵² PORTUGAL. *Acórdão nº 225/2018 do Tribunal Constitucional de Portugal*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵³ PORTUGAL. *Acórdão nº 225/2018 do Tribunal Constitucional de Portugal*. p. 1.897. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

mas, ao contrário, “antes justificam, uma eventual alteração das circunstâncias que determinaram o consentimento da gestante, fazendo com que o projeto parental inicial não corresponda mais à sua vontade”.⁵⁴

Limitar a revogabilidade do consentimento tão somente ao momento de formação do contrato seria, pois, um paradoxo, pois um suposto consentimento livre manifestado através de um contrato viria a cancelar, no decorrer da execução deste instrumento, a mesma autonomia reprodutiva da gestante que lhe deu origem. Para María José Guerra-Palmero, “Invocar la autonomía para luego, acto seguido, suspenderla, es lógicamente contradictorio, y desde el punto de vista de la ética, simplemente aberrante, pues liquida la propia autonomía como principio”. E, citando Kant, para fazer uma conexão entre o exercício da liberdade com a dignidade da pessoa humana, adverte que “la autonomía no puede cancelarse temporalmente; debe actualizarse en cada momento porque el consentimiento informado es un proceso y no un mero resultado”, razão pela qual nenhum contrato pode ter o poder de cancelá-la.⁵⁵

Ao ser garantida a liberdade para a revogação do consentimento até o momento da entrega da criança, a gestação de substituição, enquanto exercício da liberdade e autonomia da gestante, não teria o seu sentido invertido para se configurar num mero instrumento ao serviço da vontade dos beneficiários. Assim, apesar de vinculante desde o início da formação do contrato, o consentimento da gestante deve se manter atual ao longo de todo o processo de gestação de substituição, o que somente se permitiria com a possibilidade de sua revogação. Não se mantendo atual, o consentimento antecipado perderia sua validade e eficácia, o que faz com que os autores do projeto parental não tenham o direito de exigir o cumprimento de um contrato inválido.⁵⁶

O mesmo Tribunal Constitucional, por meio do Acórdão nº 465/2019, voltou a declarar inconstitucionalidade acerca da temática, quando da apreciação suscitada pelo Presidente da República de Portugal sobre o Decreto nº 383/XIII, que procurava reintroduzir o nº 8 do art. 8º da Lei nº 32/2006, limitando-se a transpô-lo, por efeito da renumeração operada, para o respetivo (e novo) nº 13, além de não contemplar qualquer modificação do art. 14º, pelo que, nos termos

⁵⁴ PORTUGAL. *Acórdão nº 225/2018 do Tribunal Constitucional de Portugal*. p. 1.922. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵⁵ GUERRA-PALMERO, María José. *Contra la llamada gestación subrogada*. Derechos humanos y justicia global versus bioética neoliberal. [s.l.]: [s.n.], 2017. p. 535.

⁵⁶ DIAS, José Álvaro. Procriação assistida e responsabilidade médica. *Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra*, 1996. p. 95.

estabelecidos nos nºs 4 e 5, o consentimento da gestante continuaria a ser livremente revogável somente “até ao início dos processos terapêuticos” da procriação medicamente assistida.⁵⁷

O estabelecimento da parentalidade, portanto, ficaria na dependência do exercício ou não do direito de arrependimento da gestante, mediante a entrega voluntária da criança gerada aos beneficiários do procedimento ou sua recusa em fazê-la.

Sobre esse aspecto, esclarece Rute Teixeira Pedro:

Na verdade, a filiação da criança só se estabelecerá em relação aos beneficiários, se a gestante, após o parto, mantiver a vontade de colaborar no projeto parental daqueles, entregando-lhes livremente a criança. Diversamente, se a gestante revogar o consentimento prestado, deverá aplicar-se o regime geral de estabelecimento da filiação previsto no Código Civil. Assim, mãe será aquela de cujo ventre a criança nasceu, mesmo que dela não tenham procedido os gametas femininos utilizados para gerar aquele que será, juridicamente, seu filho(a) e mesmo que (por improvável que seja no cenário que ora consideramos) não tenha vontade de ser mãe.⁵⁸

Em conclusão, o momento da entrega voluntária do filho gerado através do procedimento de gestação de substituição acabaria por corresponder à ocasião em que deve ser manifestado o consentimento para adoção, previsto no art. 1.982º, nº 3, do Código Civil português, segundo o qual “a mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridas seis semanas após o parto”,⁵⁹ como tempo minimamente necessário à maturação de tão relevante decisão.

Diante desse cenário e não sendo possível o cumprimento do contrato em face da recusa da entrega da criança gerada, caberia questionar se este poderia eventualmente converter-se em perdas e danos. Segundo o Tribunal Constitucional, no Acórdão nº 225/2018, a resposta seria não, pois, “à semelhança das exigências de gratuidade e de não subordinação económica para garantir a liberdade de consentimento inicial, a revogação em causa também tem de ser livre, no sentido

⁵⁷ PORTUGAL. *Acórdão nº 465/2019 do Tribunal Constitucional de Portugal*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/125468550/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁵⁸ PEDRO, Rute Teixeira. O estabelecimento da filiação de criança nascida com recurso a contratos de gestação de substituição – reflexões à luz do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 225/2018, de 24 de abril. In: CRORIE, Benedita Mac; ROCHA, Miriam; MOREIRA, Sónia (Coord.). *Temas de direito e bioética: novas questões do direito da saúde*. [s.l.]: DH-CII – Centro de Investigação Interdisciplinar e JUSGOV – Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2018. v. I. p. 212-213.

⁵⁹ PORTUGAL. *Decreto Lei nº 47.344/66, de 25 de Novembro (Código Civil)*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

de excluir, pelo menos, qualquer indemnização”. Neste caso, as obrigações contratuais teriam como pressuposto o consentimento das partes, que, uma vez desaparecido, não daria lugar para se falar em qualquer incumprimento contratual.⁶⁰

Apresentando o que diz ser uma solução mais moderada, sob o argumento de conciliar os interesses de todas as partes envolvidas, Vera Lúcia Raposo sugere que eventual conflito positivo de parentalidade fosse deixado, em primeira linha, para uma decisão de comum acordo dos beneficiários e da gestante. Caso o consenso não seja atingido, que fosse estabelecida a “guarda conjunta e direitos de visita, repartindo entre os interessados a guarda da criança e as responsabilidades a ela inerentes”. A autora, não obstante, defende que a recusa em entregar a criança fará com que a gestante perca o direito de receber “a quantia que tiver sido estipulada no âmbito do ressarcimento das despesas médicas e, para além disso, poderá ter que indemnizar os pais contratantes por danos morais, eventualmente causados pela promessa de um filho e sua subsequente perda”.⁶¹

No que diz respeito ao dano material relativo ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes do procedimento de gestação de substituição, entende-se que afastar a legitimidade passiva da gestante pela reparação, a despeito da não entrega da criança, seria proporcionar-lhe um enriquecimento indevido, na medida em que o pagamento do serviço médico somente fora consentido como parte do contrato de geração de filhos em favor de “outrem”.

Resta clara a presença do nexos causal entre os gastos para a geração de filho próprio e a decisão livre e consciente da gestante que causa prejuízo pelo arrependimento de entrega da criança gerada, razão pela qual tem o dever de reparar, pois cada parte deve ser responsável pelo prejuízo que causa à outra em decorrência da não execução do contrato na forma pactuada.

Já com relação à eventual reparação de conteúdo extrapatrimonial, sobre a renúncia à parentalidade decorrente da gestação de substituição, cumpre destacar a opinião de Guilherme Freire Falcão de Oliveira, para quem o direito português não reconhece uma negociação privada acerca de um estado jurídico pessoal, ou seja, que a maternidade não poderia ser constituída ou desconstituída por força de um contrato.⁶²

Acontece que tal renúncia não decorreria do contrato de geração de filhos, mas da lei que o regulamenta. Neste sentido, restou assentado no Acórdão nº 225/2018 que a Lei nº 32/2006 – e não o contrato – determina o afastamento

⁶⁰ PORTUGAL. *Acórdão nº 225/2018 do Tribunal Constitucional de Portugal*. p. 1926. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁶¹ RAPOSO, Vera Lúcia. *De mãe para mãe: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição*. [s.l.]: [s.n.], 2005. p. 119-131.

⁶² OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. *Mãe só há uma – duas: o contrato de gestação*. [s.l.]: [s.n.], 1992. p. 26-27.

do critério geral de estabelecimento da filiação previsto no art. 1.796º, nº 1, do Código Civil português, o qual resultaria do fato do nascimento, “seja em relação à mãe, seja em relação ao pai, passando a mesma criança a ser tida como filha de quem figura como beneficiário no dito contrato”.⁶³

Assim, é possível compreender, no contexto da legislação portuguesa, que a mencionada “promessa de um filho (e sua subsequente perda)” não estaria submetida ao campo da eficácia do contrato, razão pela qual a recusa na entrega da criança gerada não ensejaria reparação civil. Tal entendimento não implica desconsiderar por completo o conteúdo do contrato e suas repercussões, mas tão somente restringir a não exigibilidade de cumprimento no que diz respeito à cláusula de entrega de filho, podendo subsistir, por exemplo, o dever de indenizar as perdas e danos materiais decorrentes dos serviços médicos efetivamente prestados.

A pesquisa não encontrou casos em que os tribunais brasileiros enfrentaram tal questão, em geral submetidas ao Poder Judiciário em segredo de justiça. Faz-se importante destacar os recentes estudos que apontam para a necessidade de formulação de mecanismos não pecuniários de compensação de danos extrapatrimoniais,⁶⁴ em casos como o objeto deste estudo, em que estão em jogo não apenas os interesses dos pacientes (responsáveis pela decisão do planejamento familiar e doadores de material genético), mas também aqueles relacionados à gestante e ao filho gerado através de técnicas de reprodução assistida. Não fosse isso o bastante, há de se investigar acerca da (im)possibilidade de soluções no campo do próprio direito de família, como exemplo, o reconhecimento da hipótese de multiparentalidade⁶⁵ em situações como a descrita no exemplo acima,

⁶³ PORTUGAL. *Acórdão nº 225/2018 do Tribunal Constitucional de Portugal*. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁶⁴ Cf. DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequado*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

⁶⁵ O tema dos limites e possibilidades do reconhecimento da multiparentalidade ainda não é pacífico na doutrina brasileira, especialmente quando decorre da utilização de técnicas de reprodução assistida, pois como regra geral, da interpretação do art. 1.626 do CC/02, costuma-se extrair a seguinte interpretação: “adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante”. Este é o teor do Enunciado nº 111 das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo CJF. Aplicando-se o mesmo entendimento às hipóteses de cessão temporária de útero, seria difícil reconhecer vínculo de filiação entre a criança e a mãe de substituição, vale dizer, a doadora temporária do útero, para se justificar o estabelecimento de multiparentalidade. O tema aqui é mencionado apenas para registrar que o debate sobre o assunto ainda ocorre de modo incipiente em nosso país. Para ilustrar o argumento e estimular novos estudos sobre este tema, vale transcrever diversos enunciados que também têm por objeto os impactos do emprego das técnicas de reprodução assistida em nosso ordenamento, a saber: o Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, realizada em 2002, estabelece que “o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao

pois, uma vez reconhecida, poderiam esvaziar a pretensão de enfrentar o assunto a partir dos pressupostos do direito de danos.

3.2 Direito de arrependimento e a recusa de recebimento da criança gerada

Diferentemente da situação narrada no tópico anterior, desta vez são os beneficiários da gestação de substituição que pretendem revogar o consentimento exarado na formação do contrato, a fim de afastar a responsabilidade parental inicialmente assumida perante a criança gerada.

Cumpra consignar que a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina estabelece que o termo de consentimento livre e esclarecido deve ser composto pelo “compromisso do registro civil da criança pelos pacientes (pai, mãe ou pais genéticos)” e a “aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável”.⁶⁶

Acrescente-se que o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida, determina no art. 17 os documentos indispensáveis à emissão da respectiva certidão, entre eles, a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários, a certidão de casamento, a certidão de conversão de união estável em casamento, a escritura pública de união estável ou a sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. Acrescente-se que, na hipótese de gestação por substituição, o mesmo provimento estabelece que na certidão de nascimento “não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado

pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. Da mesma Jornada, foi aprovado o Enunciado nº 108, que preconiza: “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”. Em continuidade, na III Jornada de Direito Civil, do ano de 2004, aprovou-se o Enunciado nº 256: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Por fim, na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 519, que preconiza: “Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais” (cf. FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set. 2018).

⁶⁶ BRASIL. CRM. *Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 20 ago. 2020.

termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação”.⁶⁷

A doutrina brasileira, a propósito do tema, propõe, por meio do Enunciado nº 129 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça, uma nova redação para o art. 1.597-A do Código Civil nos seguintes termos:

A maternidade será presumida pela gestação. Parágrafo único. Nos casos de utilização das técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético, ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga.⁶⁸

No mesmo sentido, o art. 20º da Lei portuguesa de nº 32/2006 determina que a parentalidade em relação à criança nascida mediante recurso às técnicas de procriação medicamente assistida é atribuída a quem, “com a pessoa beneficiária, tiver consentido no recurso à técnica em causa, nos termos do artigo 14º, nomeadamente a pessoa que com ela esteja casada ou unida de facto”.⁶⁹ Como já destacado no tópico anterior, para que esta manifestação de vontade seja passível de constituir o estado de filiação com a criança gerada é preciso que a gestante não se oponha à sua entrega após o parto.

O Tribunal Constitucional português, no Acórdão nº 225/2018, declarou que depois do recolhimento dos gametas e da concretização da transferência uterina, ou seja, após o início dos processos terapêuticos de procriação medicamente assistida, os beneficiários do procedimento não poderiam mais interferir nas obrigações essenciais do contrato e, portanto, não poderiam renunciar à assunção do projeto parental a que se vincularam livre e espontaneamente.

Havendo recusa de recebimento da criança gerada pelos beneficiários do procedimento, tampouco poderia ser impingida à gestante a assunção de um projeto parental que, em nenhum momento, foi por esta desejado. Assim, eventual desistência de recebimento daquele filho poderia culminar, em caso de êxito da gestação de substituição e nascimento com vida da criança, numa entrega desta

⁶⁷ BRASIL. CNJ. *Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁶⁸ BRASIL. CJF. *Jornadas de Direito Civil*. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%201%20A%20137.pdf/at_download/file. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁶⁹ PORTUGAL. *Lei nº 32/2006, de 26 de Julho*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis. Acesso em: 20 ago. 2020.

para adoção, caso a gestante também não tivesse interesse em assumir a sua maternidade.⁷⁰

Em que pese o consentimento para a realização do procedimento pelos autores do projeto parental ser equivalente ao reconhecimento voluntário do estado de filiação que, nos termos do art. 1.858º do Código Civil português e do art. 1.609 do Código Civil brasileiro, é irretroatável, acreditamos que a solução apontada por este Tribunal se apresenta bastante razoável, no sentido de viabilizar a inserção da criança numa família que lhe ofereça um ambiente com condições favoráveis ao seu pleno desenvolvimento. Isso, contudo, não impede o reconhecimento de responsabilidade civil e a respectiva imposição de indenização aos “pais desistentes” em face do incumprimento contratual.

Com relação à gestante, já que não seria obrigada a suportar a maternidade da criança gerada, se o fizer, a assunção da maternidade não impõe o reconhecimento de qualquer reparação moral, embora não afaste a responsabilidade dos outros contraentes pelo adimplemento ou restituição das despesas médicas que faziam parte do contrato de geração de filhos.

No que diz respeito à criança gerada, a conduta dos autores do planejamento familiar, no sentido de se desvincular das obrigações assumidas, poderia gerar a reparação moral e material, independentemente de quem tenha assumido as responsabilidades parentais relacionadas à criança, seja a gestante ou eventuais adotantes.⁷¹ Decidir ter um filho significa o exercício de um direito reprodutivo que deve levar em consideração os interesses da criança, que não pode ficar à mercê da leviandade daqueles que deveriam assumir a sua responsabilidade parental e, por consequência, os encargos de assistência da sua criação e desenvolvimento, como amplamente reconhecido pelo senso comum e registrado na música popular brasileira: a criança gerada não pediu para nascer e não pode restar como vítima das circunstâncias.⁷²

Considerações finais

Como já destacado no texto, o Brasil não dispõe de um tratamento sistemático para regular a reprodução humana assistida e, por via de consequência, a

⁷⁰ PORTUGAL. *Acórdão nº 225/2018 do Tribunal Constitucional de Portugal*. p. 1.921. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁷¹ Tem-se aqui o espaço para a discussão acerca de abandono afetivo e sobre a necessidade de assegurar assistência material pela verificação de comportamento contraditório, consubstanciado na desistência do projeto parental estabelecido a partir da utilização das técnicas de reprodução assistida, com fundamento no disposto no art. 187 do Código Civil brasileiro.

⁷² SANTOS, Lulu. Toda forma de amor. *Letras.mus*. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/lulusantos/103/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

gestação de substituição. Utilizam-se como paradigma, na solução de eventuais conflitos advindos do emprego de tais técnicas médico-laboratoriais, a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina e os princípios gerais do direito. Por essa razão, este artigo buscou trazer a experiência portuguesa sobre o assunto, através da Lei nº 32/2006, de 26 de julho, em que pese tenha sido esta quase que totalmente declarada inconstitucional no tocante à gestação de substituição pelos acórdãos de nº 225/2018 e nº 465/2019, ambos do Tribunal Constitucional, com intuito de servir como mais um subsídio para a interpretação dos possíveis conflitos gerados pela subsunção da técnica no território nacional.

Apesar de ser um contrato atípico, o contrato de geração de filhos através de procedimento de gestação de substituição deve seguir as regras gerais que tratam do incumprimento dos contratos, sem que se deva, contudo, simplesmente transpor para esta modalidade contratual as normas do Código Civil, pois suas particularidades demandam um olhar diferenciado do aplicador do direito, lastreado na função dos institutos e nas peculiaridades das relações de natureza existencial e sua proteção assegurada no texto de nossa Constituição Federal.

Nem todo incumprimento de cláusulas contratuais da gestação de substituição importará na possibilidade de incidência da responsabilidade civil, porquanto pode representar o exercício legítimo da liberdade e autonomia que deu origem à própria constituição do contrato e que se exige que perdure durante toda a sua execução, como também da preservação da dignidade das pessoas envolvidas, especialmente aquelas cuja vulnerabilidade está mais acentuada: a gestante de substituição e a criança gerada.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ROCHA, Patricia Ferreira. A (im)possibilidade do reconhecimento de responsabilidade civil por incumprimento contratual ante a recusa de entrega ou de recebimento da criança na gestação de substituição: subsídios do direito português para o Brasil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 28, p. 97-121, abr./jun. 2021.

Recebido em: 22.09.2020

1º parecer em: 01.10.2020

2º parecer em: 14.01.2021